



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.438 - DF (2012/0057888-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AGENOR BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, CF E 408 DO CPP.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 408 do CPP.

3. In casu, o Magistrado singular limitou-se a apontar, de forma comedida, a existência de indicativos mínimos de justa causa, para respaldar a submissão do agravante ao julgamento do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.438 - DF (2012/0057888-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Agenor Bento Rodrigues, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática, de minha lavra (fls. 710/716), por meio da qual se negou provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela ocasião, concluiu-se que o Magistrado singular, ao contrário do sustentado pelo agravante, não extrapolou os limites previstos para a decisão de pronúncia, mas sim explicitou as razões de seu convencimento, na forma determinada pelos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 408 do Código de Processo Penal.

No presente recurso (fls. 723/729), o agravante afirma que "as palavras e expressões utilizadas, embora explicativas e, também, indicativas, têm potencial de incrementar a fundamentação do magistrado, influenciando na deliberação dos jurados (fl. 728). Aduz, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior é favorável ao seu pleito. Ao final, pugna pelo provimento da presente irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.438 - DF (2012/0057888-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

*Trata-se de agravo interposto por Agenor Bento Rodrigues, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado, **in verbis**:*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E CRUELDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1 OS RÉUS FORAM PRONUNCIADOS POR INFRINGIR O ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E III, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, DOIS DELES NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL, POIS PERSEGUIRAM E AGREDIRAM A VÍTIMA COM FACADAS E PEDRADAS NA CABEÇA, NÃO A MATANDO EM RAZÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO RECEBIDO.

2 HÁ PROVAS DA MATERIALIDADE E AS TESTEMUNHAS INDIVIDUALIZARAM A CONDUTA DOS RÉUS. AS TESES DEFENSIVAS NÃO FICARAM COMPROVADAS, O QUE IMPEDE IMPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DESCLASSIFICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO NESSA FASE PROCESSUAL. HÁ INDÍCIOS DE QUE O CRIME FOI PRATICADO POR VINGANÇA E COM EMPREGO DE CRUELDADE, SITUAÇÃO QUE EXIGE A SUBMISSÃO DOS FATOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, A QUEM COMPETE JULGAR OS CASOS DE HOMICÍDIO DOLOSO. VIGORA NESTA FASE PROCESSUAL O PRINCÍPIO **IN DUBIO PRO SOCIETATE.**

3 RECURSO DESPROVIDO. (fl. 499)

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c 29 e 14, inciso II, todos do Código Penal.

Nas razões do especial, alega violação ao artigo 413, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de processo Penal. Afirma, em síntese, que o Magistrado singular ao proferir a decisão de pronúncia, agiu com excesso de linguagem, pois extrapolou a mera indicação de indícios de autoria e participação no crime. Ressalta, ainda, que o vício alegado é capaz de influenciar o ânimo dos jurados. Pretende, assim, a reforma do acórdão recorrido.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferiu o processamento do recurso especial por vislumbrar que a conclusão da Turma Julgadora era consoante com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 706-708, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Agravante fundamenta a suposta violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Magistrado Singular ao prolatar a decisão de pronúncia, manifestou-se sobre o mérito da acusação, incidindo, portanto, no vício do excesso de linguagem. Em suas razões, aduz o seguinte:

O presente recurso tem por objetivo argumentar e fundamentar que no caso em tela ocorreu o que a doutrina chama de excesso de linguagem, ou seja, o juiz ao pronunciar o réu deve apenas fundamentar sua pronúncia indicando materialidade e a existência de indícios de autoria ou de participação.

Assim, podemos inferir da decisão fundamentos que extrapolam uma mera indicação e a existência de indícios de autoria e participação. (fl. 667)

O Juiz de primeiro grau ao pronunciar o agravante, consignou o seguinte:

Terminada a primeira fase do procedimento do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronuncia o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b) impronuncia, julgando improcedente a denúncia, se inexístirem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria; c) desclassifica, quando não concorda com a denúncia, concluindo então pela incompetência do júri e determinando a remessa dos autos ao juiz competente; d) absolve liminarmente, quando vislumbra qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que isente o réu de pena. Esta é a inteligência do disposto nos artigos 413 e seguintes do Código de Processo Penal.

A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, em que constata o juiz a comprovação da materialidade e a existência de indícios de autoria. Nesta decisão, que finda a primeira fase do procedimento de julgamento dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetos ao Tribunal do Júri não pode o juiz fazer qualquer juízo de valor sobre os fatos, sob pena de invadir a esfera de competência dos juízes naturais da causa, o Tribunal Popular.

Por outro lado, visa a decisão de pronúncia aferir se estão presentes os requisitos mínimos para que o julgamento seja submetido ao Tribunal do Júri, vale dizer, se há indícios de que o crime é daqueles dolosos contra a vida, para evitar que seja levado perante ao Tribunal Popular crime que não seja da sua competência.

Compulsando os autos verifiquei que a materialidade encontra-se sobejamente comprovada pelo Laudo de Exame de Locais e de Veículo, fls. 221/238 e depoimentos de testemunhas que demonstram a materialidade do crime.

Os indícios de autoria, também restaram devidamente demonstrados.

O denunciado Agenor confessou que perseguiu a vítima e que desferiu golpes de facão e faca na referida, alegando que agiu em legítima defesa.

Lucas disse que apenas empurrou a vítima que estava sendo imobilizada pelo co-réu Agenor e que estes dois caíram no chão.

André Luiz afirmou que apenas esteve no local dos fatos e depois transportou o acusado Agenor até sua casa.

A prova testemunhal confirma em parte a versão dos réus, eliminando o ponto que tentaram se eximir de suas responsabilidades, especialmente do acusado André Luiz que negou a autoria, pois como restou demonstrado há indícios sim de que participou do crime.

A testemunha Leandro Carvalho de Souza, fls. 125/128, em depoimento em juízo narrou toda a dinâmica do fato, afirmando que primeiro o denunciado André Luiz perseguiu a vítima, tendo em seguida chegado ao local Agenor e Lucas, aquele de posse de um facão, que André incitava Agenor para agredir a vítima, que Agenor começou a desferir golpes com o facão na vítima, que Lucas desferiu um golpe com uma pedra na cabeça da vítima e que finalmente Agenor com uma faca desferiu golpes na vítima até que esta caísse no chão.

"(...) que viu uma Parati tentando atropelar uma pessoa e não conseguia; que a Parati era de cor prata, um táxi, o rapaz corria cansado, o carro dava cavalo de pau tentando acertar; o depoente saiu do Posto P3 e foi para o Posto Central; que isto acontecia na parte asfaltada do estacionamento; que se recorda que viu o carro tentar acertar a pessoa por três vezes; que ficou atrás de uma pilastra, chamou os outros seguranças, a vítima chegou ao portão central, acuado, que o depoente disse que não pulasse; que o motorista da Parati gritou "ele atirou no meu carro"; que o depoente disse "não pulem não que vocês vão morrer", blefando; que logo depois chegou um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gol vermelho, desceram duas pessoas, um com cabelo rastafari com um facão na mão, raça negra, e o outro branco; que o motorista da Parati não desceu, só falava "pega ele, pega ele"; que a Parati estava parada próxima a vítima e ao portão; que o rastafari começou a bater na vítima com o facão, mas o facão não cortava; que reconheceu as três pessoas na delegacia; que o outro espancava a vítima com socos e pontapés; que o facão está na Sala da Segurança da Unieuro, no posto P1; que a vítima conseguiu pular o portão; que o rastafari e o Lucas também pularam; que acredita que o nome do rastafari seja Agenor; que continuaram a briga dentro do Pátio do Pensador, dentro da Faculdade; que Lucas estava com uma pedra na mão e bateu com a pedra na vítima, na área da cabeça da vítima, sem soltar a pedra da mão; que o rastafari continuava tentando cortar e furar com o facão; que o depoente se aproximou, segurou o braço do rastafari e disse, "não faça isso não"; que o rastafari disse "solta" e o depoente soltou com receio do facão, por ter filhos recém nascidos, não ter arma, só um rádio na mão; que o rastafari largou o facão, tirou uma faca fina de trás da roupa, e começou a golpear a vítima com a faca, puxava a camisa e golpeava, e Lucas socava e chutava; que só pararam quando a vítima se ajoelhou e caiu no chão; que os agressores pularam o portão de volta e no momento em que saíram a Parati continuava lá; que tudo o que aconteceu dentro do pátio, os outros dois seguranças, Waldeck e Aldo, também viram; que só ficou sabendo da motivação do crime na delegacia. Às perguntas da Defesa de Agenor e Lucas, respondeu: que reconhece com sua assinatura do depoimento de fls. 13/14; que não leu todo o depoimento que prestou na delegacia porque estava com pressa para ir embora; que quando prestou o relato na delegacia não indicou o nome de nenhum agressor, porque não conhecia os nomes; que nunca tinha tido contado com os agressores e não os conhecia; que não viu com clareza o rosto do agressor de cor branca, que estava socando e chutando; que o rastafari foi apresentado na delegacia para reconhecimento de frente, e o de cor branca foi apresentado para reconhecimento de lado; que estava a aproximadamente três metros do lugar em que os golpes de faca eram desferidos; que sabe afirmar que a vítima não tinha faca porque viu o policial fazer a revista e nada foi encontrado, nem documento tinha; que viu o rastafari e o de cor branca se evadirem, pularem a cerca, a faca do rastafari caiu, ele pulou de volta, pegou a faca, e o facão ficou na Praça do Pensador; que não viu os agressores pegarem nada com a vítima e nem pegarem nada que a vítima tivesse largado no chão. (...)."

Waldeck Wanderley Cavalcante Maciel, fls. 157/159, narrou a mesma dinâmica dos fatos.

Nesta esteira, demonstrados estão os indícios da autoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma suficiente para remeter os acusados para ser julgados perante o Tribunal Popular do Júri.

*No que tange à tese defensiva da ausência de **animus necandi**, a prova dos autos não indica verossimilhança da referida alegação, não há nos autos elementos para que ocorra a desclassificação de forma insofismável nesta fase processual. Assim, cabe ao Conselho de Sentença dirimir a questão.*

Quanto ao reconhecimento da legítima defesa, pelos mesmos fundamentos lançados retro há elementos para que seja acatada a referida alegação.(fl. 382-383)

*O Tribunal **a quo** manteve essa decisão, consignando os seguintes fundamentos, no julgamento dos embargos de declaração:*

O acórdão afirma que a sentença de pronúncia não afirma a culpa do réu, devendo apenas se fundar no íntimo convencimento do magistrado quanto à existência material do crime e de indícios de autoria. Ao dizer da materialidade do crime o acórdão registrou que “o relato das testemunhas presenciais indicam violência excessiva, intenção de matar e crueldade”, sem afirmar que o dolo em matar a vítima estava comprovado. E ao examinar as qualificadoras afirmou que “há elementos indicando que o crime foi praticado por motivo torpe e crueldade” eis que “a ação dos réus teria sido motivada por vingança” e a crueldade “evidenciada na própria ação”.

Portanto, o que disse o acórdão foi que a decisão de primeiro grau estava fundada na prova dos autos, onde há a prova material do delito e são fartos os indícios da autoria de tentativa de homicídio duplamente qualificado imputada aos réus, sem chegar a afirmar que as provas eram definitivas para justificar a condenação. É impossível ao Tribunal confirmar sentença de pronúncia sem cotejar minimamente as provas colhidas no curso da instrução, sob pena de ofender a norma constitucional que exige a fundamentação de todas as decisões judiciais. (fl. 654-655)

Com efeito, a prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a teor do art. 408 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

No caso, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, conforme se constata da decisão de pronúncia, o Magistrado Singular limitou-se a indicar, de forma comedida, os elementos de prova que lastreavam a justa causa para submeter o ora Agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer, portanto, no vício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de linguagem.

Ratificando o entendimento adotado, bem como a licitude e necessidade de indicação da justa causa na decisão de pronúncia, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TORTURA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25.05.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, AVALIADA A PARTIR DO **MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. CRIME PRATICADO PARA EXIMIR CORRÊU DE DÍVIDA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.**

(...)

3. Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se da leitura da decisão impugnada não se pode extrair exagero algum capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz a reconhecer a existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, ao passo em que faz referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação, sem emitir juízo de valor sobre as provas colhidas.

4. Em relação às qualificadoras, descabida a alegação de ausência de fundamentação, pois, como se verifica do texto da sentença de pronúncia, o Magistrado faz ampla referência à prova colhida até aquele momento, sendo suficiente para sua manutenção tal como proposta na exordial acusatória.

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

6. Ordem denegada, no entanto." (HC 123.063/SE, Quinta Turma, Rel. o Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 08/03/2010)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIÇÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

(...)

3. Tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar sua decisão de manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia do paciente quanto ao delito de homicídio triplamente qualificado e isentando-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada." (HC 143.842/MG, Quinta Turma, Rel. o Min. **JORGE MUSSI**, DJe de 09/08/2010.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do **decisum**, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0057888-2

AgRg no
AREsp 147.438 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1394865020088070001 20080111394867 20080111394867AGS

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENOR BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : LUCAS FIDELIS DE ANDRADE DO VALE
CORRÉU : ANDRÉ LUIZ ARRUDA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENOR BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.